



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.004968/2003-28
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.206 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 18 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DAIBY S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 02/12/2002

MULTA DE OFÍCIO SOBRE RESSARCIMENTO INDEVIDO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR. NÃO INCIDÊNCIA.

No caso de lançamento para devolução de ressarcimento indevido de benefício fiscal pelo Sujeito Passivo, não deve haver a incidência de multa de ofício, pois o seu pedido restou deferido sob condição de verificação posterior, não se concretizando hipótese de exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.206 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 11065.004968/2003-28

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 115 a 121) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, vigente à época, buscando a reforma do **Acórdão nº 3302-01.495** (e-fls. 106 a 113) proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 21/03/2012, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/12/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO INDEVIDO. EXIGÊNCIA POR AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

É possível ao Fisco exigir a devolução de benefício fiscal indevidamente pago ao sujeito passivo, especialmente quando seu pagamento tenha sido deferido sob pendência de verificação posterior.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 02/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

Os custos de serviços de industrialização por encomendas somente podem integrar a base de cálculo do crédito presumido do IPI quando provado que o produto beneficiado, ao retomar ao encomendante exportador, foi por este novamente industrializado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/12/2002

RESSARCIMENTO INDEVIDO. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, em lançamento para exigir a devolução de ressarcimento indevido de benefício fiscal, não pode ser exigida do sujeito passivo quando seu pedido seja deferido sob condição de verificação “a posteriori”.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA.

Os juros Selic somente incidem sobre débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, o que não abrange os débitos decorrentes de ressarcimento indevido de benefício fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Não resignada em parte com o julgado, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial (e-fls. 115 a 121) suscitando divergência jurisprudencial com relação ao cancelamento da multa de ofício, pelo acórdão recorrido, com base na impossibilidade de

aplicação da Lei n.º 9.430/96 ao caso dos autos, por se tratar, o crédito presumido indevidamente ressarcido, de débito decorrente de benefício fiscal e não de tributo. Para comprovar a divergência, trouxe como paradigma o Acórdão n.º 202-16849.

O recurso especial foi admitido, nos termos do despacho s/nº (e-fls. 123 a 126), de 07/08/2015, proferido pelo Ilustre Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por ter sido devidamente comprovada a divergência jurisprudencial.

De outro lado, a Contribuinte também interpôs recurso especial (e-fls. 175 a 214) alegando divergência jurisprudencial com relação à inclusão dos gastos com industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido de IPI. No entanto, o apelo não teve seguimento, pois não comprovada a divergência, nos termos do despacho s/n.º, de 22/03/2016 (e-fls. 279 a 281). A negativa de seguimento foi confirmada em sede de reexame de admissibilidade (e-fls. 282 e 283).

Na mesma oportunidade, o Sujeito Passivo apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional (e-fls. 268 a 272), requerendo a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAREF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, a controvérsia posta no recurso especial da Fazenda Nacional gravita em torno da possibilidade de aplicação da multa de ofício, prevista na Lei n.º 9.430/96, nos casos de ressarcimento indevido de crédito presumido de IPI, por se tratar de um benefício fiscal e não de tributo.

No caso dos autos, o Colegiado *a quo* decidiu por excluir a multa de ofício do lançamento sob o argumento de que não foi o sujeito passivo que deu azo ao ressarcimento indevido mas sim a postergação da diligência acerca da regularidade do crédito pela fiscalização. Portanto, não haveria o intuito de dolo, fraude ou simulação necessários para caracterização da hipótese de aplicação da multa de ofício.

A multa de ofício de 75% foi fixada com base no art. 44, inciso I e §4º da Lei n.º 9.430/1996, cuja redação à época do lançamento era nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

[...]

Para a análise do tema, importa rememorar os fatos que deram origem ao presente auto de infração, consoante resumo do litígio feito pela primeira instância de julgamento e reproduzido no acórdão recorrido, *in verbis*:

[...]

O auto de infração foi lavrado em 15 de outubro de 2003 e, de acordo com o termo de fls. 12 e 13, a Interessada ter-se-ia “beneficiou-se indevidamente de Crédito Presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados [...]”.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

O estabelecimento acima identificado, conforme informação constante na Descrição dos Fatos, fl. 12, requereu, pelo processo nº 11065.003479/200197, ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996.

2. Na verificação da legitimidade do pleito, a DRF/Novo Hamburgo concluiu que o contribuinte beneficiou-se indevidamente de Crédito Presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições do PIS/COFINS incidentes sobre as compras de matérias-primas, produtos intermediários e matéria de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos exportados, em razão de ter incluído, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, o valor do custo dos serviços de industrialização por encomenda efetuados por terceiros, o que não era permitido pela legislação em vigor no período de apuração correspondente.

2.1 Em razão de ter ocorrido o ressarcimento/compensação previamente à verificação da legitimidade dos créditos pleiteados, a DRF/Novo Hamburgo, quando do exame dos valores pleiteados, concluiu que houve ressarcimento em montante superior ao que o contribuinte teria direito. As diferenças apontadas na descrição dos fatos, fls. 12/13, estão sendo exigidas pelo auto de infração objeto deste processo, fls. 10/14, totalizando o principal R\$ 88.461,42, que, com os respectivos acréscimos legais, calculados até 30/09/2003, resultou num crédito tributário de R\$ 169.677,84. O enquadramento legal consta na fl. 13. A ciência do lançamento deu-se em 15 de outubro de 2003 (fl. 10).

[...]

A Recorrida acrescenta, ainda, em suas alegações que o pedido de ressarcimento n. 11065.003479/200197 já restou julgado, ou seja, sobre o requerimento feito pela Recorrente a título de ressarcimento do crédito presumido de IPI, já se pronunciou a Delegacia da Receita Federal, não podendo se falar, em momento posterior, em glosa dos créditos já reconhecidos. Além disso, à época da análise do pedido de ressarcimento, havia sido realizada diligência prévia, ocasião em que deveria ter sido efetuada qualquer glosa pretendida pela Autoridade Fiscal.

Portanto, ao realizar os pedidos de compensação com base no ressarcimento do crédito presumido de IPI, com inclusão na base de cálculo dos valores relativos à industrialização por encomenda, não teria a sua conduta dado causa ao ressarcimento indevido, porque acreditava estar amparada em diligência já anteriormente efetuada pela fiscalização.

Por essas razões, entende-se não merecer reforma o acórdão recorrido.

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello